



APELAÇÃO CRIMINAL

nº 0050949-67.2017.8.19.0021

Origem: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Apelante: Humberto Souza da Silva

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E TRÊS ARTEFATOS EXPLOSIVOS TIPO GRANADA. PROVA FIRME DA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE COMPROVAM OS VÍNCULOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA ENSEJADORES DO DELITO ASSOCIATIVO MAJORADO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO. ENUNCIADO 70 DA SÚMULA DO TJRJ. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL QUE NÃO DESAFIAM REPAROS. 1) Emerge firme da prova judicial que policiais militares estavam em patrulhamento na Avenida Automóvel Clube, ocasião em que após ouvirem disparos de arma de fogo no interior da comunidade Casinhas, a qual estava sendo alvo de tentativa de ocupação por integrantes do Terceiro Comando Puro (TCP), encontraram o apelante baleado no interior da área em disputa, tendo ao seu lado um revólver calibre .38, marca Taurus, com número de série suprimido, municiada com seis cartuchos do mesmo calibre, cujo laudo de exame de arma de fogo e munições atestou que a arma de fogo está em condições efetuar tiros eficazmente, e, em suas costas, uma mochila contendo dois rádios comunicadores e três granadas GL-307, as quais submetidas a exame, se adequam perfeitamente ao elemento normativo artefato explosivo, descrito no art. 16, parágrafo único, inciso III da Lei 10.826/2003. 2) Comprovada a materialidade e a autoria do crime de associação para o tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo pelos autos de apreensão e laudos de exame em arma de

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



fogo e granadas, dos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e ratificados em Juízo por testemunhas idôneas das circunstâncias da prisão em flagrante, inarredável a responsabilização do acusado pelo delito associativo. É cediço que a validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte. **3)** Destarte, a atuação do acusado Humberto Souza da Silva para o sucesso das atividades da organização criminosa, consistia no exercício das funções de contenção e segurança, sendo responsável por garantir, mediante o emprego de arma de fogo e granadas, a venda dos entorpecentes na localidade citada, visando impedir a ação de forças estatais de segurança no local bem como eventual invasão de grupos criminosos rivais. Registre-se que o atuar criminoso estável e permanente do acusado em relação ao delito associativo, não apenas preso em flagrante, ferido por PAF, com atuação na Comunidade Casinhas, em local dominado pelo tráfico, na posse de um revólver, calibre .38, marca Taurus, com número de série suprimido, dois rádios comunicadores, além de três granadas GL-307; sobressai das declarações dos policiais militares, corroborados pelos demais elementos constantes nos autos. **4)** Trata-se a associação para o tráfico de delito de tipo penal de ação múltipla ou misto alternativo; a consumação se opera com a realização de qualquer núcleo verbal previsto na norma, não havendo necessidade de haja apreensão de drogas ou, ainda, de que os agentes sejam colhidos na posse de caderno de contabilidade do tráfico ou apetrechos para embalagem do material entorpecente, ou em poder de quantias em espécie ou dados bancários em nome dos agentes ou de indivíduos a ele vinculados. **5)** Assim, diante dos elementos de convicção extraídos do conjunto de provas constantes dos autos, que traduzem o vínculo de estabilidade e permanência do réu com os demais membros da facção criminosa que domina o tráfico de drogas na comunidade Casinhas. Na espécie, a facção criminosa a qual o acusado é integrante destaca-se pela violência com a qual trata os próprios integrantes do grupo e a população que vive na região, que

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





permanece subjugada aos mandos e desmandos dos traficantes, que patrulham a comunidade armados, impondo suas regras de conduta através do medo, terror e crueldade. **6)** No que concerne à dosimetria, a qual não foi objeto de impugnação recursal, verifica-se que a d. Sentenciante adotou o sistema trifásico e fixou a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa. Na fase intermediária, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena não sofreu alterações. Com efeito, na terceira fase, em razão da majorante prevista no artigo 40, IV, da Lei 11.343/06, mantém-se o aumento na fração de 1/6, concretizando a reprimenda em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pela ausência de outras moduladores a serem ponderados, o que não desafia reparos. **7)** Correta a imposição do regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, ante o *quantum* final de pena aplicada, e a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, n/f do artigo 44, do CP, mediante o cumprimento das condições estabelecidas pelo juízo, e que não foram objeto de impugnação. **Recurso desprovido.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0050949-67.2017.8.19.0021**, em que é apelante **Humberto Souza da Silva** e apelado o **Ministério Público**, em sessão realizada no dia 01 de setembro de 2026, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade, em negar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de *Humberto Souza da Silva* contra a sentença de fls. 391/394 que, julgando procedente a pretensão punitiva, condenou o acusado pelo crime do art. 35

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



c/c artigo 40, IV, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, em regime aberto, mais 816 dias-multa, concedendo-lhe, ao final, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, pelos fatos assim narrados na denúncia:

“Desde data incerta até o dia 28 de agosto de 2017, por volta de 06h00min, na Rua do Canal, esquina com a Rua Dez, no interior da comunidade Casinhas (Conjunto 22 de Abril), bairro Imbariê, neste município o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com terceiras pessoas não identificadas, associaram-se a traficantes que atuam naquela comunidade, sabidamente dominada pela facção criminosa comando vermelho, com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de drogas.

O crime acima narrado era praticado com emprego de arma de fogo pelos traficantes locais, estando o denunciado plenamente ciente desta conduta, uma vez que, na data dos fatos, foi apreendida em seu poder um revólver, calibre 38. marca Taurus. Com número de série suprimido.

Na ocasião, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela Avenida Automóvel Clube, ocasião em que ouviram disparos de arma de fogo próximos de onde estavam. Os agentes da lei, então, prosseguiram para a Rua do Canal, esquina com a Rua Dez, no interior da comunidade Casinhas (Conjunto 22 de Abril), e avistaram o denunciado caído ao solo alvejado, sendo certo que, ao lado dele, foi arrecadada a arma de fogo acima descrita, municiada com seis munições intactas.

Em revista pessoal, foram apreendidos ainda dois rádios comunicadores, modelo EKS BF-777S, e três granadas no interior da mochila que o denunciado trazia em suas costas. Após, ele foi conduzido ao Hospital Estadual Adão Pereira Nunes para atendimento médico (BAM nº 63351), onde permanece internado.”

A resposta penal observou os seguintes parâmetros:

“Passo a dosar a pena.

1ª FASE: Atenta às circunstâncias judiciais traçadas pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 59 do CP, em atenção ao preceito secundário do artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, fixo a pena no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

2ª FASE: Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena intermediária no patamar fixado.

3ª FASE: Incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, IV, de modo que aumento a pena em 1/6, fixando-a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



De acordo com o artigo 43 da Lei 11.343/2006, o valor do dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do crime e atualizado por ocasião de sua execução.

O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, considerando o disposto no artigo 33, §2º, alínea "c", e §3º do Código Penal, além de o réu ser primário e de bons antecedentes.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito, sendo a primeira, prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, em entidade a ser indicada pela CPMA, e a segunda, de multa no valor de um salário mínimo, devendo ser revertida em prol de instituição a ser indicada pela CPMA.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista o regime fixado, bem como a substituição da pena corporal."

A defesa técnica do acusado apela, apresentando suas razões de fls. 423/432 requerendo a absolvição por fragilidade probatória, especialmente a ausência de provas quanto à manutenção de vínculo estável.

No ensejo, aduz o seguinte: a) Os elementos colhidos sob o crivo do contraditório, não indicam que o mesmo tenha se associado de forma estável e duradoura para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes; b) O apelante em Juízo, narrou que estava indo comprar entorpecentes quando foi alvejado por disparos de arma de fogo. Contou que foi a primeira vez que parou na localidade conhecida como Casinhas para comprar drogas; c) Os policiais militares, por sua vez, utilizaram-se de narrativas genéricas sobre o momento da apreensão, sem trazer aos autos nada que atestasse a associação do réu para o tráfico e; d) Não foi possível extrair dos relatos policiais se o apelante era oriundo de grupo do domínio do território. Caso positivo, em quais circunstância ocorria associação, número de pessoas envolvidas na sistemática, nem as funções desempenhadas pelos integrantes, que supostamente, teriam comunhão com o apelante.

Contrarrazões ministeriais às fls. 439/442, em prestígio da sentença.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Parecer da Procuradoria de Justiça no documento às fls. 462/471, da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça *Cláudia Baldan*, opinando no sentido do desprovimento do recurso defensivo.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à defesa.

Na espécie, emerge firme da prova judicial que policiais militares estavam em patrulhamento na Avenida Automóvel Clube, ocasião em que após ouvirem disparos de arma de fogo no interior da comunidade Casinhas, a qual estava sendo alvo de tentativa de ocupação por integrantes do Terceiro Comando Puro (TCP), encontraram o apelante baleado no interior da área em disputa, tendo ao seu lado um revólver calibre .38, marca Taurus, com número de série suprimido, municada com seis cartuchos do mesmo calibre, cujo laudo de exame de arma de fogo e munições atestou que a arma de fogo está em condições efetuar tiros eficazmente, e, em suas costas, uma mochila contendo dois rádios comunicadores e três granadas GL-307, as quais submetidas a exame, se adequam perfeitamente ao elemento normativo artefato explosivo, descrito no art. 16, parágrafo único, inciso III da Lei 10.826/2003.

Com efeito, a materialidade e a autoria do delito de associação para o tráfico de drogas encontram-se notadamente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelo auto de prisão em flagrante (doc. 4 - fls. 02/02-v), registro de ocorrência aditado (doc. 04 - fls. 03/04), termos de declaração extrajudicial das testemunhas (doc. 04 - fls. 05/06), auto de apreensão da arma de fogo, explosivo, munições e rádios

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





comunicadores (doc. 04 - fls.07/08), Laudo de exame de descrição do rádio comunicador para transmissão-recepção (doc. 288 – fls. 252/253), Laudo de exame de arma de fogo e munições (doc. 288 - fls. 254/255), Laudo técnico atestando que as três granadas GL-307, submetidas a exame, se adequam perfeitamente ao elemento normativo "artefato explosivo" descrito no art. 16, parágrafo único, inciso III da Lei 10.826/2003 (doc. 288 – fls. 256/258), Laudo de exame de corpo delito de integridade física (doc. 298 – fl. 263), bem assim na prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa gravada pelo meio audiovisual (doc. 263).

No que diz respeito à prova reunida nos autos e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre com a infração que foi imputada ao apelante, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão. Na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações.

Reiteradamente venho reconhecendo que somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos – o que não se vislumbra no caso em apreço. Seria incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do conjunto probatório.

A validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”

Referido enunciado encontra perfeita aplicação no caso *sub judice*, em que os testemunhos se mostram seguros, coerentes, sem contradição de valor e harmônicos com os demais elementos do processo. A propósito, confira-se:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.

3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).
Súmula nº 568/STJ).

4. Demonstrado o dolo de associação de forma estável e permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecente, resultante na condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, resta inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º do mesmo diploma legal, já que, comprovada a dedicação a atividades criminosas, não há o preenchimento dos requisitos para o benefício.

5. O pleito de reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade não se encontra prejudicado em hipótese na qual não houve o esgotamento do julgamento perante as instâncias ordinárias, eis que pendente a análise de embargos de declaração opostos pela defesa. 6. Em hipótese na qual o acórdão atacado mantém os fundamentos da sentença para a segregação cautelar, e não tendo sido juntado aos autos o édito condenatório, não é possível conhecer da questão.

7. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 393.516/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017.)

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. **DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO.** REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...)

2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações.

3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual.

4. Habeas corpus não conhecido.”

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





(STJ-HC 206.282/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015)

Os policiais que realizaram a prisão em flagrante do Apelante descreveram de forma segura, coerente e harmônica a dinâmica dos fatos, daí porque, ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes – o que não se vislumbra no caso em apreço.

Nesse contexto, ao serem ouvidos em sede policial, logo após os fatos, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, os policiais militares *Cândido Lopes dos Santos Júnior* e *Wagner Luiz Pereira da Costa* prestaram os seguintes esclarecimentos (doc. 04 – fls. 05/06):

PM Cândido Lopes dos Santos Júnior: “Que é Policial Militar lotado no 15º BPM; que na data de hoje -S/07/2017 por volta das 04:50h quando estava em patrulhamento normal na Avenida Automóvel Clube, Próximo a loja Casas Bahia, em Imbariê, circunscrição da 62 Delegacia, juntamente com seu companheiro de farda CB PM CANDIDO LOPES DOS SANTOS JUNIOR Rg.: 82181, ouviram alguns disparos de arma de fogo próximo de onde estavam; que então procederam em direção ao local dos disparos, na comunidade Casinhas (Conjunto 22 de Abril); que ao chegar no local, na Rua do Canal esquina com Rua Dez, avistaram um indivíduo calado ao solo com ferimento por PAF, havia um revólver calibre 38, de numeração suprimida, municiado com seis munições intactas no chão ao seu lado; que o indivíduo que ora sabe chamar-se HUMBERTO SOUZA DA SILVA Rg.: 26570339-7, estava com uma mochila em suas costas; que nesta mochila foram arrecadados dois rádios transmissores e três granadas; que então socorreram HUMBERTO para o Hospital Estadual Adão Pereira Nunes sob o BAM nº 63351; que em seguida compareceu a esta Delegacia para noticiar o fato para a Autoridade Policial para adoção das medidas legais cabíveis. E mais não disse.”

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



PM Wagner Luiz Pereira da Costa: “Relata o comunicante SGT PM WAGNER LUIZ PEREIRA DA COSTA Rg.: 73203 lotado no 15º BPM que na data de hoje 28/07/2017 por volta das 04:50h quando estava em patrulhamento normal na Avenida Automóvel Clube, Próximo a loja Casas Bahia, em Imbariê, circunscrição da 62 Delegacia, juntamente com seu companheiro de farda CB PM CANDIDO LOPES DOS SANTO JUNIOR Rg.: 82181, ouviram alguns disparos de arma de fogo próximo de onde estavam, que então procederam em direção ao local dos disparos, na comunidade Casinhas (Conjunto 22 de Abril), que ao chegar no local, na Rua do Canal esquina com Rua Dez, avistaram um indivíduo caído ao solo com ferimento por PAF, e havia um revólver calibre 38, de numeração suprimida, municiado com seis munições intactas no chão ao seu lado, que o indivíduo que ora sabe chamar-se HUMBERTO SOUZA DA SILVA, Rg.: 26570339-7, estava com uma mochila em suas costas, que nesta mochila foram arrecadados dois rádios transmissores e três granadas, .que então socorreram HUMBERTO para o Hospital Estadual Adão Pereira Nunes, sob o BAM nº 63351, que em seguida compareceu a esta Delegacia para noticiar o. fato para a Autoridade Policial para adoção das medidas cabíveis.”

Em sede Judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia audiovisual – doc. doc. 263), corroborando os termos das declarações prestadas em sede inquisitorial, o policial militar Wagner Luiz Pereira da Costa esclareceu a prisão do acusado e a apreensão do material entorpecente, *verbis* (transcrição constante nas alegações finais ministeriais):

“Que não conhecia o réu anteriormente aos fatos; que estavam em patrulhamento de rotina na Av. Automóvel Clube, quando escutaram disparos de arma de fogo vindo da localidade conhecida como Casinhas; que a comunidade já teve tráfico e no momento do acontecido **tínhamos conhecimento que uma facção criminosa tinha voltado a retomar a localidade**; que escutaram disparos de arma de fogo e procederam até o local, tendo em vista que era muito perto; que apenas ouviram os disparos, mas em momento algum revidaram; que entramos na comunidade, tendo em vista que não tinha barricadas, e quando chegamos ao local encontramos com o elemento caído ao solo; que nesse momento o indivíduo pediu para ser socorrido; que percebeu que ao lado

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





dele havia uma arma de fogo; que em seguida tirou a mochila que estava nas costas dele e vi que tinha dois rádios transmissores e três granadas; que no caminho para-o hospital fizeram algumas perguntas a ele, sendo respondido que um tal de Pará que teria efetuado os disparos, após ambos entrarem em vias de fato; que segundo o acusado, Pará era da mesma facção (...); que a facção que estaria entrando no local era o TCP.”
(grifamos)

No mesmo sentido, confirmando integralmente o relato de seu colega de farda, as declarações prestadas, em juízo (mídia audiovisual – doc. doc. 263), pelo policial militar *Cândido Lopes dos Santos Júnior*, um dos responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, o qual relatou o seguinte (transcrição constante nas alegações finais ministeriais):

“Que não conhecia o réu anteriormente aos fatos; que estávamos em patrulhamento de rotina na Av. Automóvel Clube, quando escutamos disparos de arma de fogo; que era tão perto do local que fomos até o local, chegando lá, **o encontramos caído ao solo; que já estava baleado e ao lado dele estava um revólver; que nas costas dele tinha uma mochila que ao ser revistado foi encontrado rádios transmissores e três granadas; que a facção criminosa Terceiro Comando estava tentando se instalar na localidade das Casinhas;** que socorreram o acusado e durante o caminho este assumiu que trabalhava para o tráfico e que foi baleado por outro integrante de sua facção, conhecido como Pará, após terem tido uma briga; que após socorrer o denunciado levaram imediatamente para o hospital; que na mochila foi encontrado dois rádios transmissores e três granadas.”
(grifamos)

Tem-se, ainda, o relato judicial da testemunha arrolada pela defesa, *Simone Barbosa de Souza* que, ao depor sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual – doc. 263), afirmou o seguinte (transcrição constante na sentença):

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





"Que conhece o réu desde criança; que viu o réu passando de bicicleta as quatro e pouca da manhã; que ele disse que ia comprar droga; que ouviu os tiros e soube que tinha sido com ele; que o réu não tem envolvimento com droga; que lá não tem tráfico."

Por sua vez, o acusado *Humberto Souza da Silva* não foi ouvido em sede policial, ao passo que sede judicial (mídia audiovisual – doc. 263), em suma, negou a autoria delitiva, salientando que estava indo comprar entorpecentes quando foi alvejado por disparos de arma de fogo. Contou que foi a primeira vez que parou na localidade conhecida como Casinhas para comprar drogas.

Em vista desse cenário, restou comprovado que o acusado em comunhão de ações e desígnios, se associou, vinculando-se a outros elementos não identificados, de maneira permanente e estável, formando uma quadrilha organizada, com o objetivo de explorarem as atividades criminosas de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como intermediação para compra e venda de armamentos de procedência ilícita, tudo ligado diretamente à organização criminosa.

Destarte, a atuação do acusado Humberto Souza da Silva para o sucesso das atividades da organização criminosa, consistia no exercício das funções de contenção e segurança, sendo responsável por garantir, mediante o emprego de arma de fogo e granadas, a venda dos entorpecentes na localidade citada, visando impedir a ação de forças estatais de segurança no local bem como eventual invasão de grupos criminosos rivais.

Registre que o atuar criminoso estável e permanente do acusado em relação ao delito associativo, não apenas preso em flagrante, ferido por PAF, com atuação na Comunidade Casinhas, em local dominado

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





pelo tráfico, na posse de um revólver, calibre .38, marca Taurus, com número de série suprimido, de dois rádios comunicadores, além de três granadas GL-307; sobressai das declarações dos policiais militares, corroborados pelos demais elementos constantes nos autos.

Nesse contexto, trata-se a associação para o tráfico de delito de tipo penal de ação múltipla ou misto alternativo; a consumação se opera com a realização de qualquer núcleo verbal previsto na norma, não havendo necessidade de que haja apreensão de drogas ou, ainda, de que os agentes sejam colhidos na posse de caderno de contabilidade do tráfico ou apetrechos para embalagem do material entorpecente, ou em poder de quantias em espécie ou dados bancários em nome dos agentes ou de indivíduos a ele vinculados.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NULIDADE DO FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA PREVENTIVA. EVENTUAL IRREGULARIDADE SUPERADA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, INCLUSIVE ADOLESCENTES, COM APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DE DROGAS. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) **5. A ausência de apreensão de drogas na posse direta do paciente não afasta a prática do delito ou sua flagrância, eis que demonstrada sua ligação com os corréus e adolescentes, além de sua relação com os demais alvos da busca e apreensão.** 6. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu será beneficiado com a fixação de regime mais brando ou com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos,

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



mormente diante das circunstâncias adjacentes ao delito. 7. Condições pessoais favoráveis, como a primariedade técnica, não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos outros elementos suficientes a demonstrar a pertinência da medida extrema. 8. Pelas mesmas razões, reputa-se indevida a aplicação das medidas cautelares alternativas, etiquetadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 9. Habeas corpus não conhecido.” **(HC 441.712/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019)**

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E **ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. **AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA OU DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA**. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO. **1. Este Superior Tribunal tem decidido que é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito (AgRg no AREsp n. 293.492/MT, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/9/2014).** 2. Não sendo possível atestar, de plano, a falta de justa causa para a ação penal, incabível, nesta via, o seu trancamento. 3. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Recurso em habeas corpus improvido.” **(RHC 57.434/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)**

Assim, diante dos elementos de convicção extraídos do conjunto de provas constantes dos autos, que traduzem o vínculo de estabilidade e permanência do réu com os demais membros da facção criminosa que domina o tráfico de drogas na comunidade Casinhas. Na espécie, a facção criminosa a qual o acusado é integrante destaca-se pela violência com a qual trata os próprios integrantes do grupo e a população que vive na região, que permanece subjugada aos mandos e desmandos dos

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





traficantes, que patrulham a comunidade armados, impondo suas regras de conduta através do medo, terror e crueldade.

Nesse contexto, resta inviável acolher os fundamentos elencados pela defesa do apelante para escorar a absolvição sob a tese de fragilidade probatória, uma vez que a prova reunida em relação à autoria do crime do artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, constituída por uma cadeia concordante de elementos probatórios sérios e graves, unidos por um nexo de causa e efeito, excludentes de qualquer hipótese favorável ao apelante, é suficiente para a condenação que, portanto, merece ser confirmada.

No que concerne à dosimetria, a qual não foi objeto de impugnação recursal, como se viu do relatório, verifica-se que a d. Sentenciante adotou o sistema trifásico e fixou a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa.

Na fase intermediária, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena não sofreu alterações.

Com efeito, na terceira fase, em razão da majorante prevista no artigo 40, IV, da Lei 11.343/06, mantém-se o aumento na fração de 1/6, concretizando a reprimenda em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pela ausência de outras moduladores a serem ponderados, o que não desafia reparos.

Em penúltima passagem, igualmente correta a imposição do regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, ante o quantum final de pena aplicada, e a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, n/f do artigo 44, do CP, mediante o cumprimento das condições estabelecidas pelo juízo, e que não foram objeto de impugnação.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Finalmente, nada há a prover quanto ao prequestionamento efetuado pela defesa, pois tudo o que foi suscitado no recurso mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas. Nessas condições, a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado é pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que já assentaram que, no exame das teses debatidas pelas partes, uma vez fixada inequivocamente uma determinada diretriz decisória, reputam-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias.

Diante do exposto, e na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça, **nega-se provimento aos recursos defensivos**, mantendo-se todos os termos da r. sentença.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relator

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

